



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13811.000565/98-44
Recurso nº 152.784 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão nº 202-19.588
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ~~COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.~~
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 09, 03, 09
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siaspe 92135

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências constantes da Lei nº 8.248/91 e do Decreto nº 792/93.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação amparados na legislação tributária, pendentes de apreciação na data da publicação da Lei nº 10.637/2002, foram convertidos em declarações de compensação, sujeitando-se à homologação tácita com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data de sua apresentação.

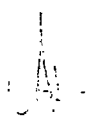
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecer a homologação tácita das compensações realizadas com débitos de terceiros. Vencidos os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Carlos Alberto Donassolo (Suplente), que negaram provimento.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente





ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 de 03 de 98
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siapa 92136

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, no qual se considerou inexistente o direito creditório da recorrente, mas foi reconhecida a homologação tácita dos pedidos de compensação com débitos próprios, mantendo-se o indeferimento das compensações intentadas com débitos de terceiros. A decisão foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792/93.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. NÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não se convertem em 'Declarações de Compensação', e por consequência, não ocorre a homologação tácita das compensações requeridas.

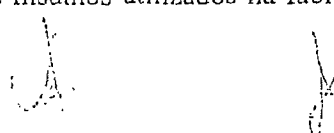
DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação está tacitamente homologada

Solicitação Deferida em Parte".

A DRJ justificou a não-homologação das compensações de débitos de terceiros com o argumento, fundado no Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499/2005, de 28/09/2005, de que estes pedidos não teriam sido convertidos em declaração de compensação pela Lei nº 10.637/2002.

O pedido de ressarcimento foi apresentado em 27/03/1998 e refere-se a créditos básicos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática,



cujo direito encontraria respaldo na Lei nº 8.248/91, art. 4º, no Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93.

A empresa apresentou vários pedidos de compensação, tanto com débitos próprios como com débitos de terceiros, no período de 10/03/1999 a 10/02/2000.

A Derat - SP indeferiu o ressarcimento porque a empresa não comprovou que cumpriu as disposições do art. 11 da Lei nº 8.248/91, bem como dos arts. 7º e 9º do Decreto nº 792/93. Em consequência não homologou as compensações. A ciência dessa decisão deu-se em 27/12/2005.

No recurso voluntário, a empresa alega que no momento em que formulou os pedidos não existia legislação vedando a compensação de seus créditos com débitos de terceiros; pelo que todas as compensações realizadas por ela foram homologadas tacitamente, pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data do pedido e a de ciência do indeferimento da decisão da Derat-SP.

Quanto aos créditos, aduz que não cabe à receita federal avaliar o cumprimento dos requisitos mas sim ao MCT e que este desconsiderou indevidamente as aplicações realizadas pela recorrente na Fundação Polovale, pois entendeu que esta entidade não se enquadraria no conceito de instituto de pesquisa e desenvolvimento de que trata o art. 13 do Decreto nº 792/93.

No entanto, na data da realização da atividade incentivada, aquela fundação se enquadrava, perante terceiros de boa-fé, no conceito preconizado pelo referido decreto. Sendo assim, não pode ela, recorrente, ser penalizada, já que destinou parte de seus recursos em prol do desenvolvimento tecnológico do país.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para:

1 - reconhecer a homologação tácita das compensações realizadas com débitos de terceiros, uma vez que os pedidos foram apresentados antes da publicação da IN SRF nº 41/2000;

2 - reconhecer a prescrição incidente sobre os créditos tributários compensados, não homologados pela DRJ, tendo em vista o decurso do quinquênio legal para a sua cobrança;

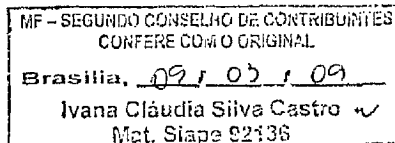
3 - deferir o ressarcimento do IPI e, por consequência, homologar as compensações requeridas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele se conhece.



O pedido de ressarcimento foi apresentado em 27/03/1998 e os pedidos de compensação foram requeridos no período de 10/03/1999 a 10/02/2000. A contribuinte tomou ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em 27/12/2005.

Entre a data de ciência e a data de apresentação do último pedido de compensação transcorreram mais de cinco anos, daí porque a DRJ, mesmo mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento, reconheceu que as compensações dos débitos próprios foram homologadas tacitamente.

O não reconhecimento da ocorrência de homologação tácita dos débitos de terceiros deu-se por conta do entendimento exarado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499/2005, de 28/09/2005, no qual se registrou nas conclusões o seguinte:

"143 Ante todo o exposto, chega-se às seguintes conclusões:

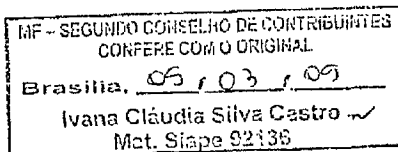
a) Importante atentar para os atos normativos que autoriza(ra)m a utilização da compensação tributária, pelo que foi objeto de apreciação, no tópico I do presente trabalho, com breves comentários, a evolução da legislação acerca do instituto sob comento.

b) para a realização da compensação, quando a mesma é regida pelo Direito Tributário, é necessária a existência de lei específica autorizadora de sua realização, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer. Além disso, eventual regra regulamentar, dispendo sobre o encontro de contas, nunca pode ser contrária às normas de hierarquia superior, mas sempre vinculada aos seus limites:

b.1) o ente tributante possui autonomia na determinação dos critérios segundo os quais os créditos do contribuinte podem ou não ser compensados. Referida autonomia tem por fundamento a competência impositiva constitucional do ente tributante, que a exerce de acordo com a oportunidade e conveniência da política fiscal, ou seja, objetivando torná-la mais eficiente, de modo a que seja implementado o ideal de justiça fiscal;

c) a legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação. Assim, no mesmo diapasão do Direito Privado, a compensação do regime de Direito Público exige a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra, havendo duas obrigações recíprocas entre as partes, sendo que o que diferencia aqueles regimes de compensação é o fato de que no Direito Tributário (Direito Público) as partes têm de ser credor e devedor recíprocos ex lege e ab initio; c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;

c.2) assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02 e



10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9 430/96 para homologação da compensação (cinco anos)."

Segundo restou registrado no item c.2 deste parecer, os pedidos de compensação fundados em créditos de terceiros, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), não foram convertidos em declaração de compensação, apta a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Por consequência, tais pedidos não estariam submetidos ao prazo de cinco anos para homologação, como previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

No entanto, no mesmo parecer, no item anterior de suas conclusões foi registrado que foram convertidos em declaração de compensação todos os pedidos pendentes de apreciação, apresentados de acordo com a Lei nº 9.430/06 e legislação correlata.

Dispõe o art. 96 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), que a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes

E o art. 100 do mesmo código esclarece que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos **os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.**

Não há dúvida de que a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, é norma complementar da Lei nº 9.430/96. E esta norma autorizou a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro em seu art. 15, *verbis*:

"Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado."

Esta previsão normativa só veio a ser revogada pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 10/04/2000.

Portanto, no período de março de 1999 a fevereiro de 2000, quando da apresentação, pela recorrente, dos pedidos de compensação de seus créditos com débitos de terceiros), a legislação tributária (correlata à Lei nº 9.430/96), dava amparo à contribuinte para que pudesse requerer o deferimento desta modalidade de compensação. Assim, não há como distinguir este tipo de pedido de compensação dos demais previstos na legislação tributária, pois a Lei nº 10.637/2002, quando determinou a conversão dos pedidos pendentes de apreciação em declaração de compensação não fez esta distinção.

Se a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Conseqüentemente, todos os pedidos de compensação tratados no presente processo, incluindo aqueles em que os débitos são de terceiros, foram homologados tacitamente, com o transcurso do prazo de cinco anos sem que a autoridade competente tenha se manifestado.

[Handwritten signatures]

Processo nº 13811.000565/98-44
Acórdão nº 202-19.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 09 de 03 de 09
Ivana Cláudia Silva Castro ~/
Mat. Siage 92136

CC02/C02
Fls 566

Quanto ao pedido de ressarcimento, não há como reconhecer a pretensão da recorrente, de vez que não cabe à Receita Federal contestar as conclusões do MCT, que declarou, conforme ofício juntado ao processo, que a empresa não cumpriu os requisitos legais que regem a fruição do benefício em pauta. Descumpridos os requisitos legais, inexistente o direito ao ressarcimento.

Ressalte-se, porém, que o reconhecimento da ocorrência de homologação tácita da compensação, conforme disposto nos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, prejudica a análise do mérito do pedido de ressarcimento da parcela do crédito utilizada pelo contribuinte e resolve o processo administrativo, extinguindo o correspondente litígio, nesta parte

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer a ocorrência de homologação tácita das compensações realizadas com débitos de terceiros, requeridas quando a legislação tributária dava amparo a esta modalidade de compensação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


ANTONIO ZOMER